



C0057652A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.742, DE 2015

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Acrescenta o artigo 61-A à Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - para determinar a realização de consultas à comunidade para alteração dos limites de velocidade de vias urbanas

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3992/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo 61-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”:

“Art. 61-A. Qualquer alteração em limite de velocidade em vias urbanas que causem impacto significativo no tráfego deverá ser precedida de estudos técnicos e consulta à comunidade por meio de audiência pública.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A alteração nos limites de velocidade em vias urbanas pode trazer sérias consequências para os moradores, usuários daquela via e serviços essenciais. No município de São Paulo a redução dos limites de velocidades nas marginais Tietê e Pinheiros vem causando inúmeros transtornos à população, como por exemplo, a possibilidade de aumento do número de assalto na rodovia, engarrafamentos, aumento no percurso da viagem, enfim, uma série de transtornos que podem ser evitados se forem apresentados estudos que comprovem a necessidade de alteração nos limites de velocidade bem como consulta a comunidade envolvida, onde poderão ser apresentadas outras sugestões com as quais o Poder Público poderá avaliar para tomar a decisão que traga menos transtornos.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

Deputado **Vinicius Carvalho (PRB/SP)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

- a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;
- b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
- c) quarenta quilômetros por hora nas vias coletoras;
- d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias;

1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas; (*Item com redação dada pela Lei nº 10.830, de 23/12/2003*)

2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e microônibus;

3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos;

b) nas estradas, sessenta quilômetros por hora.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

Art. 62. A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via.

FIM DO DOCUMENTO
